

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.027, DE 2013

Acrescenta o art. 763-A a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar a intimação do advogado constituído em todas as fases do processo.

Autor: GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado ASSIS MELO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise visa acrescentar um artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer que o advogado constituído pela parte deverá ser intimado pessoalmente, por intermédio da imprensa oficial ou pela imprensa eletrônica de todos os atos do processo, em todas as instâncias, sob pena de nulidade.

Propõe ainda, a revogação de dispositivos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Em sua justificação, alega o Autor que a Consolidação das Leis do trabalho (CLT) “*não prevê a intimação dos advogados constituídos, tanto pelos empregados como por parte dos empregadores, mas devido ao aumento do volume de serviço da Justiça do Trabalho e da complexidade do processo os advogados devem ser intimados de todas as fases processuais para que se evite as nulidades e alongamento dos feitos.*”

Argumenta ainda que a comunicação processual no processo do trabalho não é pessoal, bastando que seja entregue no endereço da empresa ou do empregado.

Por fim, salienta que nosso ordenamento jurídico prevê a necessidade da intimação do Defensor Público nomeado para todos os atos processuais, bem como dos procuradores da Advocacia-Geral da União, da Fazenda Nacional, do Banco Central e da Previdência Social. Essa desigualdade deve ser, portanto, corrigida.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para discussão do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 27 de setembro de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico que privilegia, por excelência, o princípio da celeridade, entre outros.

O projeto em exame, ao propor que seja alterada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir dispositivo prevendo que o procurador constituído seja *“intimado pessoalmente ou por intermédio da imprensa oficial, ou mesmo pela imprensa eletrônica de todos os atos do processo”*, em nada contribui, a nosso ver, para a consecução do princípio citado no parágrafo anterior.

A celeridade atende, além dos princípios do Direito Processual do Trabalho, o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, na forma aprovada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que estabelece:

"Art. 5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O Processo Trabalhista é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e subsidiariamente pelo direito processual comum¹.

Especificamente em relação à comunicação dos atos processuais (citação e intimação) genericamente chamados de notificação no processo trabalhista, o legislador optou pela **notificação por via postal**², por acreditar que esse é o meio mais efetivo de assegurar uma rápida resposta judicial.

Nunca é demais lembrar que, em sua grande maioria, as demandas que chegam a essa Justiça Especializada buscam discutir verbas de caráter alimentar, razão pela qual não se pode prescindir dos princípios defendidos pelo Direito Processual do Trabalho, em especial o da celeridade, norteador do processo trabalhista.

Dessa forma, a notificação por via postal visa a garantir maior rapidez na comunicação, afastando, assim, a necessidade de que a citação ou intimação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado.

Entretanto, caso o Correio não encaminhe a devolução da notificação postal, não apenas quando a parte não é encontrada ou cria embaraço ao seu recebimento, mas também quando o destinatário não assina o recebimento, fica valendo a Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o seguinte teor:

Súmula nº 16 do TST

NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

No caso de a notificação ser enviada para endereço errôneo, fornecido pelo próprio Reclamante, não se caracterizando a negativa

¹ “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível” com as suas normas (art. 769 da CLT).

² Art. 841 e parágrafos da CLT.

de recebimento ou outro intuito de obstaculizar a notificação, cabe ao Reclamante oferecer meios para a sua localização.

Se o Correio devolver a notificação com negativa de recebimento, poder-se-á, então, recorrer à notificação por Oficial de Justiça, que comprovará o recebimento, dando ao Reclamado conhecimento inequívoco da demanda que lhe é empreitada. Somente em último caso, quando o Oficial reporta que não conseguiu notificar por manobras do Reclamado, é que cabe a citação por edital.

É, portanto, ônus do Reclamante proporcionar todos os meios necessários para a oportuna citação do reclamado, a fim de que sejam garantidas a formação do contraditório e a ampla defesa, em que pese a busca pela celeridade processual tão aclamada em nosso sistema jurídico.

E esse processo mais célere implementado pelo legislador na Justiça do Trabalho refletiu-se no processo comum. Também com o objetivo de acelerar o andamento do processo, foram promovidas alterações no Código de Processo Civil que priorizaram a intimação ficta em detrimento da intimação real, dando as seguintes redações aos seus artigos 238 e 239:

Art. 238. *Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)*

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006).

Art. 239. *Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) (negritamos)*

Da mesma forma, a busca de soluções para alguns dos problemas que resultam na morosidade da prestação jurisdicional levou o Poder Legislativo a aprovar alterações em nosso sistema jurídico a fim de regulamentar o uso da tecnologia para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais por meio eletrônico.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, disciplina a informatização do processo no Judiciário Brasileiro, trazendo inovações como a citação e intimação eletrônica, o Diário da Justiça Eletrônico, a prática de atos processuais e a emissão de carta precatória por meio eletrônico, além de modificações estruturais no ambiente forense.

Segundo essa norma, a intimação eletrônica pode ser feita por portal específico ou através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Devemos destacar que a prática dos atos processuais por meio eletrônico diminuirá o tempo de trâmite do processo, minimizando os entraves do Poder Judiciário.

Também o advogado constituído, em parte, deverá adequar a sua atividade ao processo eletrônico, o que proporcionará um efetivo ganho de tempo, pois não haverá mais necessidade de o advogado ir ao fórum protocolar petição e fazer carga dos autos.

Em relação aos princípios jurídicos que estão envolvidos com a estruturação do processo por meio eletrônico, é de fácil visualização o princípio da celeridade. O princípio da publicidade também foi ampliado, em razão do uso da *Internet* para a divulgação dos atos processuais.

Assim, embora a proposta de revogação do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 contida na presente proposição seja matéria da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), consideramos que, por ter aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, tal revogação causaria um retrocesso também na área trabalhista.

Diante do exposto, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.027, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

2014_3537

Deputado ASSIS MELO

Relator